CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 137/2023
AUTOR: Comissão da Mulher
MATÉRIA: Institui a Política Municipal de Combate à Violência Política contra a Mulher.

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 21/09/2023 com entrada na Sala das Comissões no dia 25/09/2023.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir a Política Municipal de Combate à Violência Política contra a Mulher.

Para os efeitos desta lei, considera-se violência política contra a |mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir| restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

São diretrizes da política de combate à violência política contra a mulher, dentre outras, a compreensão de direitos políticos de forma ampla e não restrita ao processo eleitoral ou exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância.

O art. 4º da proposição tratam das situações que configuram violência política contra a mulher, como, assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo e perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em comissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos.

São objetivos da política identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política |contra a mulher, garantir o direito de participação política da mulher e combatera discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às

instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas, dentre outros objetivos disciplinados no art. 5º.

Ante o exposto, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local e não incide em vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

Presidente: Aldair Fagundes Brito _____

Vice-Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____